



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE  
LEI MUNICIPAL Nº 905 DE 08 DE ABRIL DE 2005

**Ementa: DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA  
E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL  
E ANIMAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI.**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria serviço de inspeção fiscalização dos produtos de origem vegetal e animal produzidos no Município de Barra do Piraí e destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, incisos II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura de Barra do Piraí, através do seu serviço inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal e ou vegetal preparados e / ou transformados, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos de processamento e / ou transformação de produtos de origem animal e ou vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na Secretaria Municipal de Agricultura, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

- I - Coibir o processamento clandestino de produtos de origem vegetal e animal;
- II - Registrar os estabelecimentos agro-industriais;
- III - Inspeccionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, armazenagem; o acondicionamento e a conservação de produtos de origem vegetal ou animal.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de que se trata esta lei serão realizados nos estabelecimentos que fabriquem, manipulem, beneficiem, armazenem, acondicionem, conservem ou transportem produtos de origem vegetal e / ou animal.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*GABINETE DO PRESIDENTE*

Parágrafo único – a inspeção e a fiscalização serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme indicarem as necessidades.

Art. 7º - Os laboratórios da rede oficial ou credenciados, quando solicitados darão apoio técnico para feitura de análises de produtos de origem vegetal e / ou animal.

Art. 8º - As autoridades de Vigilância Sanitária, em trabalhos de inspeção de alimentos nos estabelecimentos varejistas, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura os resultados das análises sanitárias que realizarem.

Art. 9º - Será cobrada a Taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento dessa Lei.

Art. 10 - As infrações às normas estabelecidas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração constituir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

III - Multa de até R\$1.000,00 (hum mil reais) no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

IV - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim de que se destinem ou forem adulteradas.

§ 1º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes;

1 – Para infrações de natureza leve – R\$200,00 (duzentos reais).

2 – Para infrações de natureza grave – R\$500,00 (quinhentos reais)

3 – Para infrações de natureza gravíssima – R\$1.000,00 (hum mil

reais)

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardid ou simulação, o embaraço ou resistência à ação fiscal e o desacato a autoridade fiscalizadora.

§ 3º - A multa prevista no inciso III poderá ser elevada em até 50 vezes (cinquenta vezes), quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24) 24432148/24422368 – E-mail: cm\_bp@uaol.com.br*



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*GABINETE DO PRESIDENTE*

§ 4º - Se a intervenção não for levantada no decurso de 12 meses do respectivo ato, será cancelado o registro do estabelecimento. A interdição será levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art 11 – Os pequenos estabelecimentos de processamento e / ou transformação de produtos de origem animal e ou vegetal produtores estão isentos da taxa observada no artigo 9º.

Parágrafo único: Para a aplicação desta lei, considera-se pequeno produtor aquele que aufera até R\$18.000,00 (dezoito mil reais) ao ano.

Art. 12 - O produto da arrecadação da taxa de expediente e inspeção, bem como das multas eventualmente impostas, será observado para inclusão obrigatória no orçamento do município do exercício imediatamente posterior, na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, sendo aplicado em projetos para o Desenvolvimento da Agropecuária do Município, bem como, para a capacitação e estímulo ao pequeno produtor rural e para a implantação e disseminação de agroindústrias familiares em suas propriedades ou formas associativas.

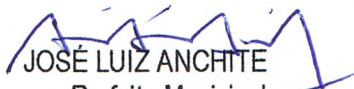
Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado à abertura de vagas no quadro de pessoal da Administração Direta da Municipalidade, caso necessária á contratação de pessoal para a consecução dos objetivos desta norma

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada, em até 120 dias, por específico Decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE ABRIL DE 2005.

  
JOSE LUIZ ANCHTE  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 12/05  
Autor: Francisco José B. Leite – Chico Leite

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24) 24432148/24422368 – E-mail: cm\_bp@uaol.com.br*